



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002796-64.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao agravo. Vencido o Des. Gilberto Cruz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002796-64.2025.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: ARI DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33269

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Ari de Oliveira, contra decisão que determinou à unidade prisional a apresentação de documentação comprobatória acerca de sua escolaridade no momento de sua inclusão no sistema penitenciário, como condição para análise do pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a participação no Encceja, sem comprovação de estudo durante a pena, permite remição.

III. Razões de Decidir

3. Exige-se comprovação de estudo durante a pena para remição, conforme LEP. 4. Documento acostado apenas comprova participação no exame, sem aprovação. IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese: 1. Remição requer comprovação de estudo efetivo. 2. Participação no exame não basta para remição..

Legislação Citada: LEP, art. 126

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ARI DE OLIVEIRA**, contra a decisão do **DEECRIM 1ª RAJ** - Comarca de São Paulo, que determinou à unidade prisional a apresentação de documentação comprobatória acerca de sua escolaridade no momento de inclusão no sistema penitenciário, como condição para análise do pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA.

Indeferida a liminar, a **PROCURADORIA-GERAL DE**

JUSTIÇA opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

ARI postulou remição, em razão da participação na prova do ENCCEJA de 2023.

Além da aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio (Enem e Encceja), revelava-se indispensável a comprovação de estudo durante o cumprimento da pena, ainda que não se desconheça o teor da Recomendação/CNJ, nº 44, mas, levando-se em conta o disposto na LEP, art. 126.

O objetivo da remição por estudo é estimular aqueles que, durante o resgate da privativa, por seus próprios meios, prossigam nos estudos, para o aprimoramento de conhecimento; entretanto, a agravante não comprovou tempo de estudo efetivo, desvirtuando a finalidade da aludida Recomendação.

Ressalta-se que o documento de fls. 225/226 atesta somente a participação no exame e, por óbvio, não certifica a sua aprovação, tampouco comprovação de estudo durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido, o Parecer do Preopinante¹.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “(...) Embora a Resolução nº 391/2021 do CNJ preveja a possibilidade de remição pelo estudo autônomo, por meio da aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, essa forma excepcional de remição exige como pressuposto que o esforço educacional tenha ocorrido durante o cumprimento da pena, ainda que sem matrícula formal em curso regular. Ocorre que, no caso concreto, não há prova segura de que a preparação para o ENCCEJA tenha ocorrido enquanto o sentenciado cumpria pena. Ao contrário, os próprios autos revelam inconsistências quanto à sua escolaridade anterior: em sua inclusão no sistema prisional, declarou não possuir o ensino fundamental completo; porém, posteriormente, a defesa apresentou histórico escolar que indica frequência a etapas avançadas da educação básica, sem, contudo, comprovar de forma objetiva o grau de escolaridade exatamente no momento da prisão. A prudente decisão agravada limitou-se a determinar a juntada de documentação oficial da época da inclusão para possibilitar a correta análise do pedido, diante da insegurança jurídica gerada pelas informações contraditórias nos autos. Não se trata de negar o mérito da aprovação do sentenciado no exame, mas de assegurar que a remição decorra de esforço realizado no cárcere, e não de conhecimento adquirido anteriormente à execução penal (...) Assim, até que sobrevenha prova documental idônea de que o conhecimento avaliado foi adquirido no contexto da execução da pena, não se mostra possível reconhecer o direito à remição pretendido. A aprovação no ENCCEJA, por mais elogiável que seja, não pode ser convertida automaticamente em remição sem a demonstração do esforço educativo dentro do cárcere, sob pena de desvirtuar o caráter pedagógico e ressocializador da medida” (fls. 38/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0002796-64.2025.8.26.0041
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
–DEECRIM 1ª RAJ – da Capital
Execução nº 0010878-55.2023.8.26.0041
Agravante: Ari de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Tamara Priscila Tocci

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27476

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto visando à remição de pena por estudo, sem a necessidade de apresentação de novos documentos.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se é viável a análise do pleito com os documentos já juntados aos autos.

III. Razões de Decidir.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que a remição de pena por estudo não está condicionada à comprovação de efetivo estudo, sendo suficiente a apresentação de documento que demonstre aprendizado por conta própria. 4. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à remição cabe ao Ministério Público, que possui poder requisitório perante a Secretaria de Educação.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso parcialmente provido para determinar a análise do pleito de remição por estudo independentemente da apresentação de novos documentos.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo pode ser concedida com a apresentação de documento que demonstre aprendizado por conta própria. 2. O ônus de provar fato impeditivo à remição cabe ao Ministério Público.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, I; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 924.160/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.06.2024; AgRg no REsp n. 2.096.687/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 20.12.2023.

Concessa venia do d. Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, se mostra adequado o parcial provimento do recurso para determinar a análise do pleito independentemente da apresentação de novos documentos.

Isso porque a concessão da remição pleiteada não está condicionada à comprovação de efetivo estudo. Nesse sentido é a r. decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em 27.06.2024 no *habeas corpus* 924.160, manejado em face de agravo em execução julgado por esta C. Câmara², que, em decorrência, reapreciou o caso e deu provimento ao recurso do sentenciado³.

Quanto à alegação do i. Parecerista, reproduzida pelo i. Relator Sorteado em seu voto, de que *“no caso concreto, não há prova segura de que a preparação para o ENCCEJA tenha ocorrido enquanto o sentenciado cumpria pena. Ao contrário, os próprios autos revelam inconsistências quanto à sua escolaridade anterior: em sua inclusão no sistema prisional, declarou não possuir o ensino fundamental completo; porém, posteriormente, a defesa apresentou histórico escolar que indica frequência a etapas avançadas da educação básica, sem, contudo, comprovar de forma objetiva o grau de*

² HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. (...)

In casu, verifico, de plano, a viabilidade do presente writ.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, admite-se a remição da pena pela aprovação, total ou parcial, nos exames que certificam conclusão do ensino médio ou fundamental, como o ENCCEJA ou o ENEM, nos termos da Recomendação 44/2013 e 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (AgRg no HC n. 789.154/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023).

Assim, deve a matéria ser reanalisada, considerando que a aprovação parcial no ENCCEJA garante a remição, não sendo necessária prova do tempo de estudo.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar que o Tribunal local reanalise o agravo em execução, considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos acima declinados. [...] (HC n., Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/06/2024.)

³ AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Reapreciação em cumprimento à determinação do STJ (HC nº 924160/SP). Desnecessidade de comprovação do efetivo estudo. Provimento. (Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator: Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

*escolaridade exatamente no momento da prisão” a jurisprudência do C. STJ⁴ afirma que, juntado documento hábil a demonstrar o aprendizado por conta própria – como *in casu*, cf. fls. 225/226 e, em especial, 230 do PEC – ao Ministério Público compete o ônus de revelar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à remição.*

Ressalta ainda a Corte Especial que o *Parquet* está devidamente aparelhado e, inclusive, tem poder requisitório perante a Secretaria de Educação; e, além disso, *“exigir do preso a prova de fato negativo (inexistência de estudo anterior ao encarceramento) seria o mesmo que criar entrave, não previsto em lei, para o direito de reduzir parte da pena. Além das dificuldades de obter e solicitar documentos, a má-fé não se presume, deve ser comprovada por quem a alega”*.

Logo, adotado o atual entendimento do C. STJ sobre a matéria, de rigor a reforma da r. decisão vergastada.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a análise do pleito de remição por estudo independentemente da apresentação de novos documentos.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz

⁴ Neste sentido, e. g.: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. FATO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por interpretação extensiva do art. 126 do CP e conforme a Resolução n. 391/2021 do CNJ, é possível a remição do estudo da educação básica realizado por interesse e disciplina do preso, de forma autodidata, desde que demonstrado o conhecimento por "aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio". 2. O apenado juntou aos autos certificado de aprovação no Encceja, documento hábil a demonstrar o aprendizado por conta própria do ensino fundamental. Ao Ministério Público competia o ônus de revelar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à remição, o que não ocorreu. Para tanto, o Parquet está devidamente aparelhado e, inclusive, tem poder requisitório perante a Secretaria de Educação. 3. Exigir do preso a prova de fato negativo (inexistência de estudo anterior ao encarceramento) seria o mesmo que criar entrave, não previsto em lei, para o direito de reduzir parte da pena. Além das dificuldades de obter e solicitar documentos, a má-fé não se presume, deve ser comprovada por quem a alega. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.096.687/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/12/2023, DJe 20/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A98E493
4	6	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A9E54CE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002796-64.2025.8.26.0041 e o código de confirmação da tabela acima.